



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10970.000019/2009-89  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 1202-000.198 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 13 de junho de 2013  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** GLOBAL TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o sobrestamento do julgamento do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo – Presidente Substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Carlos Mozart Barreto Vianna, Gilberto Baptista e Orlando José Gonçalves Bueno.

## **Relatório**

Trata-se do exame dos Autos de Infração do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, relativos aos anos-calendário de 2004 e 2005, com a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora, com base na taxa Selic.

De acordo com o relatado no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 39 a 45, foram constatadas as seguintes irregularidades:

### **1- Em relação ao IRPJ e à CSLL:**

Lançamento de ofício dos valores informados em DIPJ retificadoras, uma vez que os saldos a pagar ali discriminados não foram declarados em DCTF e nem recolhidos;

2- Em relação ao PIS e à Cofins:

Não oferecimento à tributação das receitas de prestação de serviços de transporte de mercadorias destinadas à exportação, realizada entre o produtor e o ponto de embarque ao exterior, ambos situados dentro do território nacional. Ditas receitas foram excluídas pela autuada na apuração da base de cálculo das referidas contribuições.

Irresignada com as autuações, a interessada impugnou a totalidade dos lançamentos fiscais, cujas alegações foram assim resumidas no Acórdão nº 09-34.661 da DRJ/Juiz de Fora, de fls. 706 a 711, que passo a adotar:

“SEÇÃO I - DOS PONTOS QUESTIONADOS PELA FISCALIZAÇÃO

Os pontos de divergência entre os valores apurados pela contabilidade da Impugnante e a Fiscalização podem ser resumidos em duas contas:

1) Inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, pela Fiscalização, de valores relativos à exportação de serviços de transporte de mercadorias, ignorando a imunidade constitucionalmente estabelecida;

2) Inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, pela Fiscalização, do ICMS, como se tal imposto fizesse parte do faturamento da empresa.

SEÇÃO II - DA IMUNIDADE DO PIS E DA COFINS SOBRE O SERVIÇO DE EXPORTAÇÃO

Para fundamentar seu posicionamento, a Fiscalização juntou inúmeras soluções de consulta da RFB que afirmam não haver isenção em tais casos.

[...] o posicionamento [...] fulcrado nas Soluções de Consulta, tem como base uma legislação que não mais vigorava à época dos fatos geradores.

Não há dúvidas de que o transporte de mercadorias destinadas à exportação até o porto constitui etapa fundamental do processo de exportação, devendo ser, pelos motivos acima expostos, imune a tributação de PIS e COFINS sobre tais atividades [...].

[...] a Impugnante transporta mercadorias destinadas para exportação entre o estabelecimento exportador e o local de saída da mercadoria do Brasil (portos, aeroportos, etc.), conforme é comprovado pelos "espelhos" de alguns CTRCs emitidos na exportação do serviço de transporte de mercadoria juntado em anexo a essa petição.

SEÇÃO III - DA INDEVIDA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

[...] resta inequívoca a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

PARTE II - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO RELATIVOS AO IRPJ E CSLL

[...] a cobrança de IRPJ e CSLL originou-se da declaração feita pela Impugnante, quando da entrega da DIPJ.

Ocorre que, na DIPJ entregue pela Impugnante, e ora considerada como base de cálculo do IRPJ e CSLL, considera-se que a Impugnante não deve pagar PIS e COFINS sobre exportação do serviço de transporte de mercadorias até o porto, o que foi objetivo de questionamento e lavratura de autos de infração por parte da Fiscalização.

[...] requer anulação dos autos de infração de IRPJ e CSLL, caso haja a manutenção dos autos de infração de PIS e de COFINS.

[...] sendo procedente o lançamento de PIS e COFINS, f...J, dever-se-á considerar essas despesas como dedutíveis do IRPJ e da CSLL [...] ”

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 09-34.661 da DRJ/Juiz de Fora, de fls. 706 a 711, com o seguinte ementário:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2004, 2005*

*INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE*

*A autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.*

*Ante a falta ou insuficiência de recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício, em conformidade com as normas legais vigentes às datas dos fatos geradores.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2004, 2005*

*NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.*

*Não se cogita de nulidades processual, ou dos lançamentos, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, ou no 142 do CTN.*

*INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.*

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2004, 2005*

*DIPJ E DCTF. DIFERENÇA DE VALORES.*

*Dada a supremacia dos valores declarados em DIPJ em face daqueles informados em DCTF na qual não houve correspondente informação de débitos, nem seus pagamentos, há se manter a exigência.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2004, 2005*

*DIPJ E DCTF. DIFERENÇA DE VALORES.*

*Dada a supremacia dos valores declarados em DIPJ em face daqueles informados em DCTF na qual não houve correspondente informação de débitos, nem seus pagamentos, há se manter a exigência.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2004, 2005*

*ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO*

*As rubricas contempladas pelo legislador ordinário, que não compõem a respectiva base de cálculo, são verdadeiros numerus clausus, cujo seletor nicho, na espécie, não é integrado pelas receitas de créditos de ICMS transferidos a terceiros, dada a extemporaneidade de sua aplicação em face dos períodos de apuração abrangidos nos lançamentos.*

*SUSPENSÃO DE RECEITAS DE FRETE. INEXISTÊNCIA*

*A suspensão da incidência para as receitas de frete, tal como especificado no § 6º do art. 40 da Lei nº 10.865/2004, foi nela incluída originalmente pelo art. 31 da Lei nº 11.488/2007 (DOU de 15/06/2007) cuja vigência deu-se na data de sua publicação, portanto, sem aplicação retroativa para abrigar os fatos geradores objetos dos lançamentos.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE*

*SOCIAL - COFINS*

*Ano-calendário: 2004, 2005*

*ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO*

*As rubricas contempladas pelo legislador ordinário, que não compõem a respectiva base de cálculo, são verdadeiros numerus clausus, cujo seletor nicho, na espécie, não é integrado pelas receitas de créditos de ICMS transferidos a terceiros, dada a extemporaneidade de sua aplicação em face dos períodos de apuração abrangidos nos lançamentos.*

*SUSPENSÃO DE RECEITAS DE FRETE. INEXISTÊNCIA*

*A suspensão da incidência para as receitas de frete, tal como especificado no § 6º do art. 40 da Lei nº 10.865/2004, foi nela incluída originalmente pelo art. 31 da Lei nº 11.488/2007 (DOU de 15/06/2007) cuja vigência deu-se na data de sua publicação, portanto, sem aplicação retroativa para abrigar os fatos geradores objetos dos lançamentos.*

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Irresignado, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, mediante arrazoado, de fls. , repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

No julgamento levado a efeito na sessão de 8 de maio de 2012, esta turma julgadora proferiu o Acórdão nº 1202-000758, decidindo pela anulação do Acórdão nº 09-34.661 da DRJ/Juiz de Fora, de fls. 706 a 711, em razão de não ter sido enfrentada, pelo acórdão recorrido, questão trazida na impugnação, caracterizando o cerceamento do direito de defesa, com o seguinte ementário:

*NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.*

*Verificado que o acórdão recorrido deixou de enfrentar questão trazida na impugnação, com prejuízo para o autuado, caracteriza-se a ocorrência de preterição do direito de defesa, devendo ser considerado nulo o ato emitido e ser proferido outro, para suprir a omissão apontada.*

A questão que deixou de ser enfrentada pelo acórdão anulado refere-se à possibilidade de dedução das contribuições do PIS e da Cofins, lançadas no presente processo, para fins de redução do lucro e, por consequência, das exigências do IRPJ e da CSLL examinados neste mesmo processo.

Na sequência, foi emitido um novo Acórdão da DRJ/Juiz de Fora, de nº 0941.229 , fls. 810 a 822, julgando a impugnação improcedente, com o seguinte ementário:

*INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE*

*A autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.*

*Ante a falta ou insuficiência de recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício, em conformidade com as normas legais vigentes às datas dos fatos geradores.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2004, 2005*

*NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.*

*Não se cogita de nulidade processual, ou dos lançamentos, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, ou no 142 do CTN.*

*INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.*

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

*Ano-calendário:*

2004, 2005

**DIPJ E DCTF. DIFERENÇA DE VALORES.**

*Dada a supremacia dos valores declarados em DIPJ em face daqueles informados em DCTF na qual não houve correspondente informação de débitos, nem seus pagamentos, há se manter a exigência.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL**

*Ano-calendário: 2004, 2005*

**DIPJ E DCTF. DIFERENÇA DE VALORES.**

*Dada a supremacia dos valores declarados em DIPJ em face daqueles informados em DCTF na qual não houve correspondente informação de débitos, nem seus pagamentos, há se manter a exigência.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Ano-calendário: 2004, 2005*

**ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO**

*As rubricas contempladas pelo legislador ordinário, que não compõem a respectiva base de cálculo, são verdadeiros numerus clausus, cujo seletor nicho, na espécie, não é integrado pelas receitas de créditos de ICMS transferidos a terceiros, dada a extemporaneidade de sua aplicação em face dos períodos de apuração abrangidos nos lançamentos.*

**SUSPENSÃO DE RECEITAS DE FRETE. INEXISTÊNCIA**

*A suspensão da incidência para as receitas de frete, tal como especificado no § 6º do art. 40 da Lei nº 10.865/2004, foi nela incluída originalmente pelo art. 31 da Lei nº 11.488/2007 (DOU de 15/06/2007) cuja vigência deu-se na data de sua publicação, portanto, sem aplicação retroativa para abrigar os fatos geradores objetos dos lançamentos.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

*Ano-calendário: 2004, 2005*

**ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO**

*As rubricas contempladas pelo legislador ordinário, que não compõem a respectiva base de cálculo, são verdadeiros numerus clausus, cujo seletor nicho, na espécie, não é integrado pelas receitas de créditos de ICMS transferidos a terceiros, dada a extemporaneidade de sua aplicação em face dos períodos de apuração abrangidos nos lançamentos.*

#### **SUSPENSÃO DE RECEITAS DE FRETE. INEXISTÊNCIA**

*A suspensão da incidência para as receitas de frete, tal como especificado no § 6º do art. 40 da Lei nº 10.865/2004, foi nela incluída originalmente pelo art. 31 da Lei nº 11.488/2007 (DOU de 15/06/2007) cuja vigência deu-se na data de sua publicação, portanto, sem aplicação retroativa para abrigar os fatos geradores objetos dos lançamentos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, mediante arrazoado, de fls. 826 a 851, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

Em síntese, as questões abordadas são as seguintes:

- i) imunidade do PIS e da COFINS sobre os valores das receitas de transporte de mercadorias destinadas à exportação;
- ii) da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins; e
- iii) da anulação dos autos de infração do IRPJ e da CSLL caso haja a manutenção dos lançamentos do PIS e da Cofins, uma vez que estas duas últimas contribuições passariam a ser consideradas despesas dedutíveis;

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com o relatado, os lançamentos fiscais decorreram da verificação de valores devidos do IRPJ e da CSLL informados em DIPJ retificadoras, que não foram declarados em DCTF e nem recolhidos. Além disso, foram lançadas as contribuições para o PIS e a Cofins pelo não oferecimento à tributação das receitas de prestação de serviços de transporte de mercadorias destinadas à exportação, realizadas entre o produtor até o ponto de embarque ao exterior, ambos situados dentro do território nacional.

O acórdão recorrido manteve integralmente os lançamentos sob o fundamento da supremacia dos valores do IRPJ e da CSLL declarados em DIPJ em face daqueles que deixaram de ser informados em DCTF. Quanto à manutenção da exigência do PIS e da Cofins,



fundamentou sua decisão no fato da inexistência de suporte legal, para os anos autuados, da exclusão das receitas de serviços de transporte de mercadorias destinadas à exportação. No que se refere à possibilidade da dedução do PIS e da Cofins na apuração do lucro tributável do IRPJ e da CSLL, ora lançados, o acórdão recorrido entendeu que, caso mantidas as exigências daquelas contribuições, existe expressa vedação legal de dedução de tributos/contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, como no presente caso.

Já o novo recurso voluntário, aborda três questões principais: i) imunidade do PIS e da COFINS sobre os valores das receitas de transporte de mercadorias destinadas à exportação; ii) da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins; e iii) da anulação dos autos de infração do IRPJ e da CSLL caso ocorra a manutenção dos lançamentos do PIS e da Cofins, uma vez que estas duas últimas contribuições passariam a ser consideradas despesas dedutíveis.

Primeiramente, verifica-se que o valor do ICMS está de fato incluído nos valores das receitas tributadas pelo PIS e pela Cofins (conta 6.1.1.01 dos balancetes), que se encontra-se documentado nas fls. 43 e 110 e seguintes.

Com efeito, a questão relativa à ilegitimidade da “inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins” encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no rito da “repercussão geral” reconhecida pela Corte Superior.

Nesse sentido, peço *venia* ao colegiado para transcrever parte do voto condutor contido na Resolução nº 1202000.148 aprovada por unanimidade de votos por esta turma de julgamento, da relatoria da Conselheira Viviane Vidal Wagner, sessão de 7 de novembro de 2012, cujas razões de decidir também passo a adotar:

“A discussão sobre a exclusão do ICMS nos mesmos moldes da do IPI, considerando-se que esta tem previsão legal e aquela, não, chegou ao STF com o início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, após ter sido pacificada no âmbito do STJ, com a edição das Súmulas 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e 94 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”).

Após iniciado o julgamento, pelo STF, do RE mencionado, a União ajuizou uma ação direta de constitucionalidade (ADC 18), pretendendo legitimar a inclusão do ICMS na composição base de cálculo do PIS e da Cofins, com pedido de declaração de constitucionalidade do inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, em face do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, assim como de adoção de efeitos prospectivos (*ex nunc*), em caso da eventual declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em tela.

Considerando que a decisão na ADC produziria efeitos sobre a totalidade dos processos envolvendo o mesmo tema, o STF decidiu que, apesar de iniciado o julgamento do tema no RE 240.785, a análise da mencionada ADC deveria ter precedência, e deferiu, por maioria, medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendessem o julgamento dos processos em trâmite que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. O prazo dessa decisão liminar foi prorrogado até setembro de 2010, não tendo sido julgado o mérito até a data de hoje.

Todavia, a repercussão geral sobre o tema “inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS” (tema 69) foi reconhecida pelo Plenário Virtual, em 25/04/2008, no Recurso Extraordinário nº 574.706.



O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 e alterações posteriores, determina:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)*

Visando regulamentar aquele dispositivo, a Portaria CARF nº 1, de 03/01/2012, determina que o procedimento de sobrestamento “somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso” (art. 1º, parágrafo único), cabendo ao relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, se o caso concreto se enquadra, em tese, na hipótese de sobrestamento (art. 2º).

Após pesquisa, verificou-se que, seguindo a orientação consubstanciada no julgamento de questão de ordem no RE 540.410, foram proferidos despachos monocráticos em diversos processos que tratam do tema de interesse para este julgamento, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para os fins previstos no art. 543-B do CPC, tais como no RE 582.713, RE 404.887, RE 570.203, RE 611.698, dentre outros.

Por todos, colaciona-se o despacho proferido no Recurso Extraordinário nº 682.886, publicado em 30.05.2012, cuja decisão restou assim ementada:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE 540.410-QO, rel. min. Cezar Peluso, acolheu questão de ordem no sentido de “determinar a devolução dos autos, e de todos os recursos extraordinários que versem a mesma matéria, ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC” (Informativo 516, de 27.08.2008). Decidiu-se, então, que o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil também se aplica aos recursos interpostos de acórdãos publicados antes de 03 de maio de 2007 cujo conteúdo verse sobre tema em que a repercussão geral tenha sido reconhecida. No presente caso, o recurso extraordinário versa sobre tema (tema 69) cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 RG, rel. min. Cármen Lúcia, assim do: **“Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.** Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” Do exposto, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 18 de maio de 2012. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator”

Dessa forma, reconhecido que a matéria em exame encontra-se com “repercussão geral” reconhecida e que o Regimento Interno do CARF prevê a possibilidade/necessidade do sobrestamento do julgamento dos recursos com idêntica matéria,

Processo nº 10970.000019/2009-89  
Resolução nº **1202-000.198**

**S1-C2T2**  
Fl. 880

justifica-se a adoção desse procedimento, evitando-se, assim, possíveis decisões divergentes entre este colegiado e o Poder Judiciário.

Em vista do exposto, verificado existir prejudicialidade entre a matéria tratada nestes autos e aquela reconhecida como de “repercussão geral”, voto para que seja determinado o sobrestamento do julgamento do recurso voluntário, até que seja proferida decisão final nos autos do Recurso Extraordinário-RE 574706, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo